



120/125/18

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de Julho 2018

Ofício nº 251/2018

Vereador Luiz Antonio dos Santos

Ao Exmo. Sr. Agnaldo Lucas Cotrim

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a V.Exa. providências acerca do **(Processo Licitatório 111/2018 Modalidade: Pregão n. 55/2018 que tem por objeto o PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA)**.

O e. Tribunal de Contas de Minas Gerais já assentou na Consulta nº 911.788 que, como regra, caso seja mantido pela Municipalidade serviço próprio de segurança e vigilância (isto é, executado por servidores municipais, organizados, ou não, em guarda municipal), a ele compete a proteção dos bens e serviços municipais, somente admitindo a contratação de empresa especializada em segurança e vigilância em caráter excepcional, verificando-se ocasional insuficiência – cumpridamente demonstrada – da proteção fornecida pelo serviço próprio de segurança e vigilância, vejamos:

Em conclusão, afirmo que:

a) como regra, mantido pela Municipalidade serviço próprio de segurança e vigilância (isto é, executado por servidores municipais, organizados, ou não, em guarda municipal), a ele compete a proteção dos bens e serviços municipais;

b) excepcionalmente, verificando-se ocasional insuficiência – cumpridamente demonstrada – da proteção fornecida pelo serviço próprio de segurança e vigilância, o Município pode,

Recb. em
06/07/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

se não houver norma local impeditiva, recorrer à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância, observadas todas as normas aplicáveis, em especial sobre licitação;

c) inexistente serviço próprio de segurança e vigilância, o Município pode recorrer à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância, observadas todas as normas aplicáveis, em especial sobre licitação.

Também, é entendimento dos Conselheiros CLÁUDIO TERRÃO E MAURI TORRES de que os Municípios que possuem lei que constitui a guarda municipal, a responsabilidade pela guarda do patrimônio é obrigatoriamente da guarda, vejamos:

Respondo que sim. Tendo o município optado pela constituição da guarda municipal, a ela competirá, obrigatoriamente, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma da lei que a instituir, consoante dispõe o §8º do art. 144 da Constituição Federal. Respondo simplesmente desta maneira à primeira pergunta.

Como a constituição da guarda municipal é uma opção política do município, isto é, cuida-se de uma faculdade do gestor municipal, e não de uma obrigação constitucional, é perfeitamente possível a prestação indireta do serviço de segurança, no caso de o município não ter constituído a guarda municipal, como admitem tanto a Súmula nº 331 do TST quanto o § 2º e o inciso I do art. 10 da Lei 7.112/83, caso em que essa prestação indireta do serviço independerá da existência no município de cargos ou empregos públicos com atribuições semelhantes, simplesmente porque a lei o autoriza.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Desde modo, entendemos que o município, por possuir Guarda Municipal criada por sua Lei Organizante em seu artigo 73, não pode terceirizar o serviço de vigilância e segurança do patrimônio público e mesmo que pudesse, deveria ser apenas na hipótese de ocasional insuficiência –cumpridamente demonstrada

– da proteção fornecida pela Guarda Municipal, o que não é a realidade fática do município e sequer existe na Justificativa do processo licitatório algo neste sentido.

A **Justificativa** do Município é simplesmente de que não possui no seu quadro servidores para desenvolver a segurança armada. Então o município não alega nem comprova a insuficiência de proteção fornecida pela Guarda, mas tão somente alega que não possui servidor que possa estar armado, o que não é justificativa, pois a arma de fogo não é pressuposto de garantia de mais ou menos segurança do patrimônio municipal!

Vejamos a Justificativa do Município para a contratação:

20.1 A Prefeitura Municipal não dispõe de profissionais em seu quadro de servidores para desenvolverem os serviços de vigilância patrimonial armada. Portanto, a presente contratação visa atender às necessidades dos serviços de vigilância patrimonial armada diurna e noturna, de modo a garantir a segurança das instalações; não permitindo a depredação, violação, evasão, apropriação indébita e outras ações que redundem em dano ao patrimônio; e assegurar a integridade física dos servidores que desempenham suas atividades, bem como dos que eventualmente transitam nas instalações.

Existem ainda outras irregularidades no processo licitatório:

- Há no Edital uma mescla de modalidade de licitação, misturando institutos distintos do pregão simples e do pregão para registro de preço, pois em boa parte do edital se trata da licitação como um pregão ordinário de empreitada por menor preço global e em outras partes tratam de registro de preços, este última sabidamente mais oneroso que o primeiro.

- O item 3.3. não admite a impugnação encaminhada por e-mail.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

- O extrapolamento das funções de vigilância e segurança patrimonial, na medida em que determina no item 5.1.1 que deverá ser obrigação do Vigilante comunicar imediatamente à PREFEITURA MUNICIPAL, bem como ao responsável pelo Posto, qualquer anormalidade verificada, **inclusive de ordem funcional**, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias. **Neste ponto entendemos que o vigilante não pode ser responsável por comunicar anormalidades de ordem funcional, ou seja, referentes à conduta funcionais praticadas por servidores.**

- O extrapolamento das funções de vigilância e segurança patrimonial, na medida em que determina no item 5.1.10 que deverá ser obrigação do Vigilante proibir a **aglomeração de pessoas junto ao posto de trabalho**, comunicando o fato à PREFEITURA MUNICIPAL. **Neste ponto entendemos que o vigilante não pode ser responsável por impedir a simples aglomeração de pessoas, o que extrapola a vigilância patrimonial.**

- O extrapolamento das funções de vigilância e segurança patrimonial, na medida em que determina no 5.1.11 que deverá ser obrigação do Vigilante proibir todo e qualquer tipo de atividade comercial junto ao posto e **imediações**, que implique ou ofereça risco à segurança dos SERVIÇOS e das instalações. **Neste ponto entendemos que a ocorrência de atividade comercial nas imediações, que ofereçam risco à segurança de serviços e instalações diz respeito ao poder de polícia municipal que é indelegável.**

Diante dos fatos recorreremos a este órgão tão importante que é o Ministério Público de Minas Gerais, para intervir sobre este caso.

Valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Sem mais para o momento, atentamente


Luiz Antonio dos Santos


Campanha
VEREADOR